

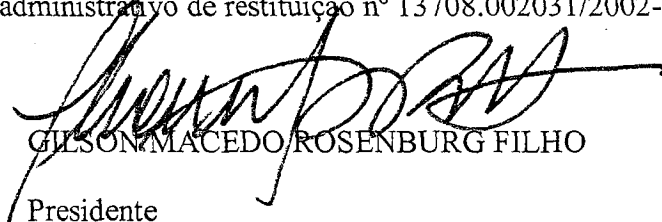


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006681/2003-52
Recurso nº 139.973
Resolução nº 2804-00.003 – 3ª Turma Especial
Data 10 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA COLOBO ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o sobrestamento do presente recurso até o julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do processo administrativo de restituição nº 13708.002031/2002-50.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivácqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/44) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 02/03/2007, contra acórdão nº 12-12.896 – 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, datada de 21 de dezembro de 2006, que não homologou a compensação efetuada pela contribuinte, nos termos da ementa do acórdão (fls. 37), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear direito creditório de tributo pago indevidamente para ser utilizado em compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que, à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, coincide com a data do pagamento indevido.

Compensação não Homologada.”

Em 22/03/2006 (fls. 25) a autoridade local não homologou a compensação de fls. 10 do presente processo, tendo a contribuinte interposto Manifestação de Inconformidade.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, requerendo, em suma, seja dado o efeito suspensivo ao crédito tributário decorrente do indeferimento da compensação, nos termos do art. 74, §11, da Lei nº. 9.430/96, bem como o apensamento do presente processo ao processo administrativo nº 13708.002031/2002-50, que trata do direito creditório da contribuinte.

É o relatório.

Voto

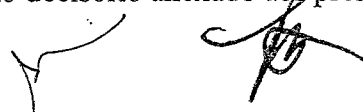
Conselheira Relator, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário merece ser sobrestado.

A contribuinte procedeu com a compensação de fls. 10 baseando-se no crédito oriundo do pedido de restituição nº. 13708.002031/2002-50.

A não homologação da compensação efetuada no presente processo se deu pelo fato de que o crédito embasador da mesma, fora indeferido pela Secretaria da Receita Federal, conforme despacho decisório anexado aos presentes autos às fls. 13.



A DRJ analisando a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte manteve a não homologação da compensação pelo fato de que o crédito tributário encontra-se decaído (fls. 37).

Em seu recurso voluntário, a contribuinte busca seja dado efeito suspensivo ao débito compensado, nos termos do art. 74, §11, da Lei nº. 9.430/96, bem como seja o presente processo anexado ao processo de restituição nº. 13708.002031/2002-50, que atualmente encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando sorteio de Relator.

É indiscutível que o processo administrativo tributário é um instrumento valioso de solução de conflitos, de forma mais célere e menos dispendiosa, tanto para o contribuinte como para o próprio Fisco, e tem por escopo a justiça fiscal.

Ao processo administrativo tributário foi assegurado o princípio constitucional do devido processo legal, conforme se depreende da leitura do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência desse princípio constitucional, surge o princípio da razoabilidade. Os princípios são normas e, como tal, dotadas de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

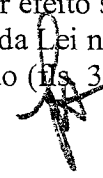
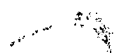
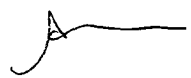
Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

No presente caso, não seria racional o julgamento do presente pleito de compensação antes do julgamento pela Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do direito creditório da contribuinte, o que certamente lhe traria enormes prejuízos posto que determinado crédito tributário compensado e não homologado, não mais pode ser objeto de compensação posteriormente, por força do disposto no art. 34, §3º, V, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Registre-se que nesse processo não está se discutindo o direito creditório da contribuinte, cuja competência é privativa do Primeiro Conselho, posto tratar-se de supostos recolhimentos indevidos ou a maior a título de IRRF – cód. 0764 e 2497, por força do art. 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e sim da homologação ou não da compensação efetuada.

Devido ao fato de que a legalidade da compensação só pode ser deferida ou indeferida após o julgamento do processo administrativo de restituição nº. 13708.002031/2002-50, em razão do princípio da racionalidade, deve o presente recurso ser sobrestamento até o referido julgamento, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil – CPC.

No que se refere ao pleito da contribuinte em atribuir efeito suspensivo ao débito compensado, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, inclusive conforme exposto pela DRJ no item 9 do voto do acórdão recorrido (fls. 39), ausente, assim, o interesse recursal da contribuinte nesse ponto.



Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar o sobrestamento do presente recurso até o julgamento pela Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do processo administrativo de restituição nº. 13708.002031/2002-50, devolvendo-se, portanto, para a origem a fim de que seja juntada a decisão final do respectivo processo administrativo.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA
